DELIBERAÇÃO AC01 - 1842/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7166/2013
PROTOCOLO	**:**	1417864
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:**	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO	**:**	PREFEITO
TIPO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 115/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N°13/2010
INTERESSADO(A)	**:**	CAIADO PNEUS LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS E PROTETORES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 196.049,40
RELATOR (A)	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÃO – OBSERVAÇÃO DE PRAZOS.

É regular a contratação na modalidade pregão presencial para a aquisição de pneus, câmaras e protetores em que são observados os preceitos legais e regulamentares. Entretanto, a remessa intempestiva de documentos à corte de contas enseja a aplicação de multa ao responsável pelo órgão à época, no caso, o prefeito municipal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e aplicar multa ao responsável.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo nº115/2010, decorrente do Pregão Presencial nº 13/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Caiado Pneus Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito à época.

O contrato supracitado tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras e protetores, sendo o valor inicial da contratação R$ 196.049,40 (cento e noventa e seis mil quarenta e nove reais e quarenta centavos).

O procedimento licitatório na modalidade Pregão foi julgado regular, através da Decisão Singular nº 10496/2013, proferida nos autos TC/MS nº 101591/2011, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Após o julgamento da 1ª fase, nos termos do inciso I (1ª parte), do artigo 312, c/c o inciso I, do artigo 311, do Regimento Interno deste Tribunal, foram os presentes autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira do contrato em comento.

A 3ª inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos documentos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade da formalização contratual, consoante Análise Conclusiva ANC-3ICE-17921/2013, (peça 10).

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-202/2014, (peça 12) opinou como segue:

> *"Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, ambos* da RNTC/MS nº 57/2006."

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Analisa-se nestes autos a formalização do contrato n° 115/2010, decorrente do Pregão Presencial nº 13/2010, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa nº 17/2000 (vigente à época).

Apreciando o contrato em questão, observa-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, bem como, apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelo art. 55, da Lei de Licitações nº 8.666/93 e alterações; estando, ainda, em conformidade com os termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula.

Ainda, vislumbram-se os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, assim como, a sujeição dos contratantes às normas da Lei Federal 8.666/93 e às cláusulas contratuais, de acordo com as disposições do art. 61, "caput", da referida Lei Federal.

Ademais, verifica-se que o presente Contrato foi formalizado em 14/06/2010, e teve seu extrato publicado em 27/07/2010; portanto, fora do prazo de cinco dias úteis do mês subsequente, preconizado no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Por fim, quanto à remessa dos documentos que compõe estes autos, a mesma ocorreu em 07/10/2011, logo, INTEMPESTIVAMENTE, contrariando o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS Nº 17/2000 (vigente à época).

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem as exigências determinadas pela Lei Federal nº 8.666/93, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e Instrução Normativa nº 17/2000 (vigente à época), merecendo receber a chancela deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, VOTO:

1 – nos termos do art. 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 120, I, "a", e II, e 121 II, da Resolução Normativa nº 076/2013, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 115/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Caiado Pneus Ltda, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes do voto;

2 – pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito à época, inscrita no CPF nº 519.587.401-87, no valor de 10 (dez) UFERMS, com base no artigo 53, VII, da Lei Complementar nº 048/1990, c/c o artigo 197, VII, da Resolução Normativa nº 057/2006 (normas vigentes à época), em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTEC/MS, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 – Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor às disposições contidas no parágrafo único do art. 61, da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações; bem como, observe mais precisamente os prazos de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constantes da Instrução Normativa n° 35/2011;

5 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade da formalização do contrato e aplicar multa ao responsável Sr. Celso Luiz da Silva Vargas em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 9 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)